



ORIENTAÇÃO PREVENTIVAⁱ

Áreas de Interesse: Departamentos de Finanças, Administração, Licitação, Compras, Jurídico e Controle Interno.

Assunto: Medida Provisória aumenta limite de dispensa, permite antecipação de pagamento e amplia o RDC

A GEPAM elabora a presente Orientação Preventiva com o intuito de informar os gestores municipais acerca da **Medida Provisória nº 961**, publicada em 07 de maio de 2020, que adequa os limites de dispensa de licitação, permite a antecipação de pagamento de contratos administrativos, bem como amplia o Regime Diferenciado de Contratações Públicas [RDC] durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo nº 6 de 2020**, que possui efeitos até 31 de dezembro de 2020.

A Medida Provisória faz, portanto, pontuais modificações no âmbito das Licitações Públicas, em relação ao combate à pandemia causada pelo coronavírus [COVID-19]. Importante ressaltar que a MP não altera a Lei de Licitações e Contratos Administrativos [Lei Federal nº 8.666/93], tampouco o Regime Diferenciado de Contratações.

Todavia, ao revés da **Medida Provisória nº 926/2020**, que criou regras especialmente direcionadas à aquisição de bens e contratação de serviços voltados para o combate ao Sars-Cov-2 [Coronavírus], a **MP nº 961/2020** não se limita às contratações decorrentes da luta contra a nova pandemia. Isso porque, o **artigo 2º¹** da referida norma não limita a sua aplicação apenas ao combate ao COVID-19.

Assim sendo, a aplicação da referida MP é provisória, vigendo enquanto perdurar a situação calamitosa, mas não se limita às licitações voltadas ao combate direto ao coronavírus, isto é, aplica-se a todas as licitações e dispensas enquanto perdurar a calamidade pública. Lembrando, contudo, que a MP está passível de revisão pelo Congresso Nacional, podendo sofrer alterações.

Feitas tais considerações, passa-se à análise das importantes alterações trazidas pela Medida Provisória.

1. Dos Limites de dispensa de licitação

¹ Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o **caput** independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.



As dispensas de pequena monta, previstas nos **incisos I e II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/1993**, para realização de obras e serviços de engenharia e contratação de outros serviços e compras, possuem os limites de R\$ 33.000,00 [Trinta e três mil reais] e R\$ 17.600,00 [Dezessete mil e seiscentos reais] respectivamente.

Com a MP nº 961, esses limites passam a contar com os seguintes valores:

a) para obras e serviços de engenharia: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Portanto, os limites estabelecidos pelo **Decreto Federal nº 9.412/2018**, quais sejam 33 e 17,6 mil, não serão aplicados pelo tempo em que se alongar o período de vigência da calamidade pública, sendo aplicados, assim, os valores elegidos pela **Medida Provisória nº 961/2020**, para toda e qualquer dispensa de licitação, nos termos **dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei de Licitações**.

2. Da antecipação dos pagamentos

Não há qualquer disposição expressa da **Lei Federal nº 8.666/93** que vede o pagamento antecipado pela Administração Pública, de suas despesas. Observe que a disposição contida no **artigo 65, II, “c”**, do mencionado diploma, não refere-se a impossibilidade do pagamento anterior à liquidação, mas tão-somente que as alterações realizadas não resultarão no pagamento antecipado dos valores em momento anterior àquele inicialmente pactuado.

Por outro lado, a **Lei Federal nº 4.320/64** traça uma ordem cronológica para a realização de despesas pelo poder público, na medida em que os pagamentos somente poderão ocorrer após prévio empenho e liquidação.

Tal possibilidade já foi, inclusive, tema de debates pelo **Tribunal de Contas da União**, nos **acórdãos nº 3614/2013 – Plenário** e **nº 1565/2015 – Plenário**, este último com a seguinte ementa: *“a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias”*. Porém, o tema ainda é palco de debates pela jurisprudência e doutrina.

Assim, para evitar controvérsias, a **MP nº 961** determinou que, para que haja o pagamento antecipado, faz-se necessária a existência de **prévia justificativa** e demonstração de que a medida enquadra-se em, **pelo menos uma**, das seguintes situações:

- que se trata de **condição indispensável** para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço;

OU

- que o pagamento antecipado propicie **significativa economia de recursos**;

Além disso, a previsão de pagamento antecipado deverá constar do edital da licitação ou na documentação da contratação direta. Caso o objeto não seja executado pelo particular, quaisquer valores pagos pela administração deverão ser integralmente devolvidos, previsão esta que também deverá constar do instrumento convocatório.

Para combater eventuais inadimplências pelos particulares contratados, a MP estabeleceu uma série de medidas que poderão ser adotadas pelo gestor público:

- I.** exigir a comprovação de execução **de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado**, para a antecipação do valor remanescente;
- II.** exigir a prestação de garantia, na forma da Lei de Licitações, mas com valor mais elevado: **até 30% do valor do objeto²**;
- III.** exigir a emissão de **título de crédito** pelo contratado;
- IV.** realizar o **acompanhamento da mercadoria**, em qualquer momento do transporte, por meio de representante da administração;
- V.** exigir **certificação do produto ou do fornecedor**.

Finalmente, a MP veda o pagamento antecipado quando tratar-se de contratação de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra [ex: serviços de segurança].

3. Da ampliação do RDC

A **MP nº 961/2020**, prevê o seguinte, com relação ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas [RDC]:

“Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

[...]

III – a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e

² Na Lei 8.666/93, a garantia é limitada a 5% ou, em casos excepcionais, a 10%.



contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações”. [n.n].

Observe que o RDC, originalmente criado por Medida Provisória, para a construção de centros esportivos, depois convertido em Lei, não poderia ser aplicado em quaisquer tipos de licitações, mas tão-somente àquelas previstas na **Lei federal nº 12.462/2011**.

Todavia, por tratar-se o RDC de um regime de licitação moderno e simplificado, a MP nº 961 ampliou a sua aplicação, que poderá ser realizada nas licitações e contratações de **quaisquer obras, serviços, compras, alienações e, inclusive, locações**.

Assim, durante o período de vigência da **Medida Provisória nº 961/2020**, poderão ser utilizados dois regimes licitatórios de aplicação ampla, quais sejam: a **Lei Federal nº 8.666/93 e o RDC**.

A GEPAM, por intermédio de seus Diretores e Consultores, está à disposição para dirimir quaisquer dúvidas e prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da presente Orientação Preventiva, seja por meio do telefone (18) 3521-5386 ou pelo site: www.gepam.adm.br, por meio do canal “Contato”.

Adamantina/SP, 2020.

GEPAM

ⁱ Tempo de execução da Orientação Preventiva: **2 h**.